



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITO

EMPRESA: SEMENTES MINUANO LTDA (CNPJ 37.564.564/0001-67)

NÚMERO DO PROCESSO: 0800006-25.2019.8.12.0025

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito da empresa Sementes Minuano Ltda. (CNPJ 37.564.564/0001-67), nos autos de Recuperação Judicial nº 0800006-25.2019.8.12.0025, cujo resumo da inicial, a decisão e a relação nominal dos credores seguem transcritos: **RESUMO DA INICIAL:** Sementes Minuano Ltda (CNPJ n. 37.564.564/0001-67), devidamente qualificada nos autos processuais supracitado, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. A autora atua no ramo de sementes, exercendo o plantio e posterior venda de commodities (milho e soja) para circulação regular de seu fluxo financeiro. Relata que arrendou imóveis rurais de terceiros para o plantio, tendo havido a necessidade de grande investimento, o que culminou na pulverização de seu capital. Afirma que a safra não foi a esperada, bem como devido à alta inflação e crise, política e financeira, do país, a empresa passa por diversas dificuldades em manter as atividades operacionais e cumprir suas obrigações e compromissos. Os fatos narrados levaram inequivocamente à crise de liquidez experimentada pela empresa e, com isso, os ataques patrimoniais foram deflagrados por credores, dificultando a reorganização da atividade empresária e o consequente adimplemento das obrigações assumidas. À guisa de exemplificação, a empresa, dentre os créditos que lastreiam medidas contra ela, sofreu com a supressão da posse de seu aparato de maquinários em virtude de dívida garantida fiduciariamente, conforme possível se verificar do procedimento de Busca e Apreensão de nº 0829389-57.2018.8.12.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul. Mencionada ação além de demonstrar a evidente crise de liquidez experimentada pela Requerente faz prova cabal de que o prosseguimento de tais medidas há de impossibilitar o cumprimento das obrigações assumidas outrora, porquanto os bens apreendidos fiduciariamente são imprescindíveis ao exercício da atividade empresária da Recuperanda. Ainda, nota-se que mesmo com o dispêndio financeiro levado a cabo pela Requerente com a compra de vultosa quantidade de minérios (calcário), o desempenho abaixo do esperado no tempo previsto da safra colhida, acarretou no atraso das rendas devidas em virtude de contrato de arrendamento outrora celebrado, deflagrando-se, bem por isso, ação de rescisão contratual cumulada com despejo que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

tramite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande sob nº 0826597-33.2018.8.12.0001. Evidencia-se, pelo narrado, que a crise que assola a Requerente calca-se na ausência de liquidez em sua atividade ocasionada por contingências pontuais de superação viável através do processamento da presente Recuperação Judicial. Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. **RESUMO DA DECISÃO:** Decido. A constatação prévia de fl. 157-166 é favorável, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a empresa autora está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 20-22 da lide recuperatória), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por SEMENTES MINUANO LTDA (CNPJ n. 37.564.564/0001-67). Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Nomeio também o advogado, Dr. José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9560), para auxiliar o Administrador judicial nomeado, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art.52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. Da apresentação das habilitações e divergências. Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail cury@advocacia.com.br, ou no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas com o incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Habilitações Trabalhistas. É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora Judicial, cury@pcladvocacia.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

RELAÇÃO DE CREDITORES: Classe Garantia Real – 1, Banco do Brasil S/A, Garantia Real, R\$ 202.819,97; 2, CAMDA, Garantia Real, R\$ 248.956,50; Classe Quirografário – 3, Amândio Passuelo, Quirografário, R\$ 253.000,00; 4, Espólio de Lourdes Delmondes, Quirografário, R\$ 120.685,00; 5, Maria de Lourdes Bittencourt Pedrosa Coelho, Quirografário, R\$ 63.642,00; 6, Banco do Brasil S/A, Quirografário, R\$ 40.000,00; 7, Banco SICRED, Quirografário, R\$ 89.489,68; 8, Bartz & Bartz LTDA, Quirografário, R\$ 100.000,00; 9, BTG Prod. Serviços, Quirografário, R\$ 36.563,99; 10, Cargil Agrícola, Quirografário, R\$ 1.005.000,00; 11, Carol Armazéns Gerais, Quirografário, R\$ 56.163,83; 12, Cenze, Quirografário, R\$ 56.252,00; 13, Cezar Augusto Ross, Quirografário, R\$ 1.450.000,00; 14, Copagas, Quirografário, R\$ 2.034,71; 15, MAAC Tratores, Quirografário, R\$ 406,80; 16, Maria Carolina Ross, Quirografário, R\$ 180.000,00; 17, Oliveira e Marques Com. de Combust. LTDA, Quirografário, R\$ 19.745,02; 18, MS Equipamentos LTDA, 17.608,61; Classe ME e EPP – 19, Meu Contador Soluções Cont. LTDA-ME, ME – EPP, R\$ 10.405,16; 20, Rural Shop CG LTDA – EPP, ME – EPP, R\$ 15.460,00.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDITORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIAS A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados, bem como Dr. José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9560), para auxiliá-la. A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, houve recente decisão do STJ, no Resp. 1.699.528, em sentido oposto, de modo que as razões expostas naquele julgado são adotadas e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse, publicasse e afixasse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, MS, 09 de agosto de 2019. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito.